



**PL - PROJETO DE LEI 275/2021 DE 04/05/2021**

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul para os portadores do Cartão de Estacionamento para Idoso, no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

**PROJETO DE LEI Nº /21**

Dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul para os portadores do Cartão de Estacionamento para Idoso, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul os portadores do Cartão de Estacionamento para Idoso, quando utilizarem-se de vagas reservadas a idosos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, permitirá a permanência na vaga pelo período máximo de 02 (duas) horas, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 2º No Cartão de Estacionamento para Idoso deverá constar a placa do veículo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Sala das Sessões,

**Aurélio Nomura**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### *Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

#### JUSTIFICATIVA

Zona Azul é o sistema de estacionamento rotativo nas ruas e avenidas públicas no Brasil. As vagas de estacionamento são sinalizadas e demarcadas pelo órgão de regulamentação de trânsito da cidade e possuem regras específicas dependendo da região, dia e horário. Por esse motivo, é preciso estar atento às placas de sinalização da via no momento em que deseja estacionar.

Para utilizar o serviço de estacionamento rotativo, o motorista deverá pagar pelo uso da vaga informando placa do veículo, horário de chegada e tempo máximo de permanência. Assim, é possível realizar a fiscalização por parte dos guardas fiscais de trânsito.

O estacionamento rotativo surge porque a demanda por vagas nas ruas e avenidas dos grandes centros é alta. Isso quer dizer que são muitos os carros procurando onde estacionar, e poucas as vagas disponíveis (fonte: <https://www.zuldigital.com.br/zona-azul-como-funciona>).

No entanto, no caso de preenchimento incorreto do Cartão Azul Digital – CAD, ou na sua falta - como pode acontecer na correria da cidade grande – o motorista está sujeito às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

São essas penalidades muito drásticas para o idoso já sobrecarregado de taxas, impostos e outros tributos. Desse modo, o presente projeto visa autorizar o uso de vagas devidamente demarcadas e destinadas a idosos e deficientes físicos, desde que o veículo também esteja identificado com o cartão de estacionamento para idoso.

Essa isenção já existe em outras cidades. A tarifa da Zona Azul de Mairinque (SP) é isenta para idosos e pessoas com deficiência Segundo a prefeitura do município, a medida vale para os motoristas credenciados desde que não sejam ultrapassadas as duas horas de permanência na vaga (<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/12/17/cobranca-da-zona-azul-e-suspensa-para-idosos-e-pessoas-com-deficiencia-em-mairinque.ghtml>).

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

[nomura@saopaulo.sp.leg.br](mailto:nomura@saopaulo.sp.leg.br)

[www.aurelionomura.com.br](http://www.aurelionomura.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

[nomura@saopaulo.sp.leg.br](mailto:nomura@saopaulo.sp.leg.br)

[www.aurelionomura.com.br](http://www.aurelionomura.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente projeto foi lido no Prolongamento do Expediente da 29ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, e encaminhado para publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 6 de maio de 2021.

**SGP-42 - Equipe de Publicação**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa  
Comissão de Administração Pública  
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica  
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher  
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 10/05/2021.

10/05/2021

PROJETO DE LEI 275/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNO AS COMISSÕES DE:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa  
Comissão de Administração Pública  
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica  
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher  
Comissão de Finanças e Orçamento

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.  
Encaminho os presentes autos para Pesquisa e Análise Prévia em 10/05/2021.

10/05/2021

PROJETO DE LEI 275/2021

MILTON LEITE

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 275/21**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.
- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

- Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo. Declarado Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos; declarada inconstitucional ADI nº 059.206-0/7-00, TJSP;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como “zona azul” no Município de São Paulo, declarada inconstitucional ADI nº 059.741.0/0 TJSP;
- Lei Municipal nº 16.235, de 02 de julho de 2015, que dispõe sobre a concessão de serviço público para a exploração, administração, manutenção e conservação de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, associada à requalificação urbanística do entorno;
- Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com alterações;
- Decreto Municipal nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, com alteração;
- Decreto Municipal nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.908, de 15 de julho de 1991, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos;

- Decreto Municipal nº 42.117, de 18 de junho de 2002, que altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990;

- Decreto Municipal nº 55.127, de 19 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso;

- Decreto Municipal nº 57.115, de 07 de julho de 2016, que autoriza a cobrança do preço pela utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul por meio de tecnologia digital.

- Portaria DSV GaB nº 66, de 08 de maio de 2017, que dispõe sobre a necessidade de instalação de sinalização de trânsito nas vagas reservadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade ou idosos, em vias e áreas de estacionamento de uso coletivo;

- Portaria SMT DSV nº 01, de 08 de fevereiro de 2018, que disciplina a concessão de autorização especial para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou com comprometimento de mobilidade, em áreas abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso, por meio da emissão do Cartão DeFis-DSV.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 324/12, que isenta os portadores de necessidades especiais – física ou mental – do pagamento de Zona Azul no Município de São Paulo.

- PL 639/15, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para pessoas idosas e para pessoas com deficiência e, dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

- PL 388/19, que considera a tolerância na utilização dos veículos automotores em áreas de estacionamento rotativo pago zona azul, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

Juliana Trindade  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 232.414



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DESPACHO de RECEBIMENTO**

**PROJETO DE LEI 275/2021**

**Recebido na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
em: 24/05/2021 às 10:32.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-275/2021, o(a) Ver.  
FARIA DE SÁ (PP).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º  
do artigo 63 RI.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CARLOS BEZERRA JR.

---

Presidente da Comissão

Em 17/06/2021

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE VOTAÇÃO**

Certifico que, na deliberação sobre o **PL 275/2021** durante a 29ª Reunião Ordinária (semipresencial) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ocorrida em 27/10/2021, os vereadores votaram como segue:

Relatório nº 1768/2021 / Convertido em **Parecer nº 1329/2021**

Autor: Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Conclusão: **LEGALIDADE**

**A FAVOR**

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

28/10/2021

Ver. SANDRA TADEU

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0275/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que isenta do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul os portadores do Cartão de Estacionamento para Idoso, quando utilizarem-se de vagas reservadas a idosos. A isenção seria limitada ao período máximo de 02 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Segundo a Justificativa, “O estacionamento rotativo surge porque a demanda por vagas nas ruas e avenidas dos grandes centros é alta”. “No entanto, no caso de preenchimento incorreto do Cartão Azul Digital – CAD, ou na sua falta - como pode acontecer na correria da cidade grande – o motorista está sujeito às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. São essas penalidades muito drásticas para o idoso já sobrecarregado de taxas, impostos e outros tributos”. Desse modo, o projeto propõe a isenção de tarifa de estacionamento rotativo, na linha do que já existe em outras cidades, como no Município de Mairinque (SP).

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (**Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a propositura visa facilitar o acesso às vagas de estacionamento rotativo aos idosos e com isso contribuir para a sua autonomia, mobilidade e integração social.

A proposta também envolve aspectos de regulamentação do trânsito, ressaltando-se que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V).

Ao facilitar o uso de vagas de estacionamento rotativo por idosos, a propositura dá concretude ao disposto nos artigos 230 da Constituição Federal, lembrando-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 225, também prevê o dever do Município de defender o bem estar dos idosos.



Por outro lado, o projeto é apto a incentivar o idoso a reintegrar-se socialmente, locomovendo-se pela cidade de modo menos oneroso, mais confortável e seguro, principalmente considerando a maior vulnerabilidade da população idosa no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus – Covid-19. Com efeito, os idosos são mais expostos ao desenvolvimento da Covid-19, tendo em vista outras comorbidades que afetam mais frequentemente essa faixa etária. Nesse aspecto, o uso de veículo individual pode ser mais seguro para alguns idosos do que o transporte coletivo. Daí a conveniência da isenção de tarifa de Zona Azul para essas pessoas, por curtos períodos de até 2 (duas) horas.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Certidão de Publicação de Parecer**

PROJETO DE LEI 275/2021

**Parecer 1329/2021**

Aprovado em 27/10/2021

Publicado em 28/10/2021 na Página 228/Coluna 1

---

Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DESPACHO de RECEBIMENTO**  
PROJETO DE LEI 275/2021

**Recebido na Comissão de Administração Pública  
em: 12/11/2021 às 17:03.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DESIGNAÇÃO DE RELATORIA**

Designo para relatar PROJETO DE LEI-275/2021, o(a) Ver.  
DANIEL ANNENBERG (PSDB).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º  
do artigo 63 RI.

Comissão de Administração Pública.

GILSON BARRETO

---

Presidente da Comissão

Em 19/11/2021

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE VOTAÇÃO**

Certifico que, na deliberação sobre o **PL 275/2021** durante a 21ª Reunião Ordinária (semipresencial) da Comissão de Administração Pública, ocorrida em 08/12/2021, os vereadores votaram como segue:

Relatório nº 2007/2021 / Convertido em **Parecer nº 1479/2021**  
Autor: Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)  
Conclusão: **FAVORÁVEL**

**A FAVOR**

Ver. ARSELINO TATTO (PT)  
Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)  
Ver. EDIR SALES (PSD)  
Ver. ERIKA HILTON (PSOL)  
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)  
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)  
Ver. ROBERTO TRÍPOLI (PV)

08/12/2021  
Ver. GILSON BARRETO  
Presidente da Comissão de Administração Pública

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 275/2021

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2021.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul para os portadores do Cartão de Estacionamento para Idoso, no Município de São Paulo.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Nos termos do projeto, ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo pago - Zona Azul os portadores do Cartão de Estacionamento para Idoso, quando utilizarem-se de vagas reservadas a idosos.

Vale destacar que este tipo de isenção para idosos tem sido regulada por uma série de municípios, com destaque o Decreto Municipal de Guarulhos nº 35.475/2019.

Ante o exposto, no mérito que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa acerca da avaliação dos impactos econômico-financeiros da proposta, **favorável** é o parecer ao projeto.

*Sala da Comissão de Administração Pública, em*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Certidão de Publicação de Parecer**

PROJETO DE LEI 275/2021

**Parecer 1479/2021**

Aprovado em 08/12/2021

Publicado em 09/12/2021 na Página 82/Coluna 3

---

Secretaria da Comissão de Administração Pública

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DESPACHO de RECEBIMENTO**

**PROJETO DE LEI 275/2021**

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade  
Econômica  
em: 14/12/2021 às 20:45.**

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Designo para relatar PROJETO DE LEI-275/2021, o(a) Ver.  
JOÃO JORGE (PSDB).

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º  
do artigo 63 RI.

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

SENIVAL MOURA

---

Presidente da Comissão

Em